



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SUMARÉ/SP**

Processo n.º 1005938-25.2016.8.26.0510

**DELZAN LOGÍSTICA LTDA. E TRANSPORTADORA
DELZAN LTDA – Em Recuperação Judicial**, por seu advogado, nos autos da RECUPERAÇÃO
JUDICIAL em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com o intuito de dar
publicidade antecipada aos credores acerca das modificações propostas ao Plano de Recuperação
Judicial original, requerer a juntada da anexa **PROPOSTA MODIFICATIVA DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Nestes termos,

pede deferimento

Sumaré, 12 de maio de 2021

RICARDO AMARAL SIQUEIRA

OAB/SP – 254.579

CAROLINE THEREZO PINHEIRO

OAB/SP400.883



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADITIVO N.º 02 AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N.º 1005938-25.2016.8.26.0510

DELZAN LOGÍSTICA LTDA. E TRANSPORTADORA DELZAN LTDA – Em Recuperação Judicial

Considerando a necessidade de equilibrar as propostas contidas no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, originalmente apresentado às fls. 1136-1172 dos autos, cuja versão modificativa foi apresentada às fls. 4459/4487, tanto à pretensão dos credores como à efetiva possibilidade de pagamento das devedoras, apresentam as Recuperandas as seguintes inclusões e/ou modificações:

Modificação: Alteração do item 6 – PAGAMENTO DOS CREDORES, com a inclusão dos itens 6.2.1 a 6.2.5, 6.5, 6.6 e 6.10, passando a constar a seguinte redação:

6. PAGAMENTO AOS CREDORES

6.1 Premissas

Conforme estabelece o artigo 49, da Lei 11.101/2005, todos os créditos vencidos e vincendos até a data do pedido da recuperação judicial submetem-se à recuperação e podem constar no Plano. As obrigações adquiridas após a data do deferimento do pedido de recuperação devem ser quitadas de acordo com o estipulado, pois não serão submetidas ao presente Plano.

Se o crédito existe no tempo do pedido, de regra, sujeita-se à ele à recuperação judicial, mesmo que a ele não se tenha acrescido eficácia da pretensão, nem da ação, consoante pode ler-se pela parte final do caput do art. 49 da LRF. Esse crédito pode ser contratual, extraconcursal ou cambiário, contato que tenha nascido por fato anterior ao pedido de recuperação judicial, pouco importando que eventual sentença condenatória seja posterior ao pedido.

A presente proposta de pagamento aos Credores está adiante aduzida e é compatível como projeto de longo prazo, observando-se o plano de reestruturação referido anteriormente, considerando ainda a geração de caixa para pagamento das dívidas e investimentos mínimos necessários à manutenção do negócio, em consonância com a Lei nº 11.101/2005.

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O prazo para pagamento projetado é de 17 (dezesete) anos, contados a partir do 12º (décimo segundo) mês da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores com a consequente concessão da Recuperação Judicial da Empresa.

Os pagamentos estão evidenciados com valores nominais sem atualização monetária mencionada no presente Plano. Tal atualização será calculada no momento do pagamento de cada parcela conforme disposto abaixo, nos termos do item 6.7.

Logo, a proposta é condizente com o cenário, validada pelas projeções econômico-financeiras e pela demonstração da viabilidade econômica supra.

Os credores arrolados para os pagamentos projetados estão divididos em cinco grupos (já com as alterações exigidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo): Credores Trabalhistas (Classe I), Credores com Garantia Real (Classe II), Credores Quirografários (Classe III – Subclasse Instituições Financeiras), Credores Quirografários (Classe III – Subclasse Fornecedores) e Credores Micro-Empresas e Empresas de Pequeno Porte (Classe IV)

6.2 Credores Trabalhistas (Classe I)

6.2.1. Os credores de natureza trabalhista receberão seus créditos na forma definida nessa seção.

6.2.2. Os créditos inscritos na classe trabalhista serão pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com primeiro pagamento em até 10 (dez) dias da data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

6.2.2. Os créditos inscritos na classe trabalhista, independentemente de sua natureza jurídica, sofrerão um deságio de 30% sobre o valor inscrito e serão atualizados e remunerados pelo índice IPCA incidente desde a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação até efetivo pagamento, limitado ao teto de 2,5% e sem adição de juros.



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

6.2.3 O recebimento na forma da cláusula 6.2.2. implica a remissão do valor da dívida inscrita que sobejar o recebido, dando os credores, pelo recebimento, a mais plena e rasa quitação de seus créditos tanto contra as Recuperandas como contra eventuais devedores subsidiários ou solidários eventualmente arrolados em reclamações trabalhistas.

6.2.4. Créditos trabalhistas incontroversos de natureza estritamente salarial até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, que derivarem de salários atrasados vencidos e não pagos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão integralmente pagos em uma única parcela em até 30 dias a contar da data de publicação da homologação do plano de recuperação judicial, ou no primeiro dia útil subsequente, caso essa data recaia em dia não útil.

6.2.5. Créditos trabalhistas que não tenham sua habilitação de crédito julgada até a data da homologação do plano de recuperação judicial receberão no mesmo prazo total de pagamento daqueles previamente habilitados, contando-se como marco inicial para pagamento, contudo, a data da publicação da decisão do juízo recuperacional que julgar parcial ou integralmente procedente a habilitação e/ou impugnação de crédito ajuizada

6.3 Credores com Garantia Real (Classe II)

Em razão de não constar credores nesta classe, não há proposta de pagamento. Todavia, se ao longo do curso do processo de Recuperação Judicial, credores sejam considerados para esta classe, os mesmos serão pagos nos mesmos moldes previstos dos credores constantes da Classe III.

6.4 Credores Quirografários (Classe III)

Os credores quirografários são divididos em 2 (duas) subclasses, a saber: (Quirografários – Subclasse Instituições Financeiras) e (Quirografários – Subclasse Fornecedores), a seguir especificadas.

6.4.1 Quirografários – Subclasse A - Instituições Financeiras

As Instituições Financeiras, assim consideradas aquelas que possuem autorização

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

defuncionamento pelo Banco Central, foram alocadas em subclasse própria e terão seu pagamento realizado com uma remissão parcial do crédito, na forma de bônus de pontualidade, com dedução na ordem de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante total do débito homologado no Quadro Geral de Credores, resultando na liquidação total de seus débitos apresentados em 17 (dezessete) anos nos moldes previstos.

O montante a ser pago será realizado por meio de parcelas fixas, sendo a 1ª (primeira) – *Ano I* – realizada no 12º (décimo segundo) mês, contado a partir da data de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores, com a consequente concessão da Recuperação Judicial da Empresa.

6.4.2 Quirografários – Subclasse B - Fornecedores

Os fornecedores de bens e serviços, assim considerados todos os créditos quirografários não incluídos na classe anterior, foram alocadas em subclasse própria e terão seu pagamento realizado com uma remissão parcial do crédito, na forma de bônus de pontualidade, com dedução de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante total do débito homologado no Quadro Geral de Credores, resultando na liquidação total de seus débitos apresentados em 17 (dezessete) anos nos moldes previstos.

O montante a ser pago aos Credores Quirografários será realizado por meio de parcelas fixas, sendo a 1ª (primeira) – *Ano I* – realizada no 12º (décimo segundo) mês, contado a partir da data de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores, com a consequente concessão da Recuperação Judicial da Empresa.

6.5 Credores Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte (Classe IV)

Em razão da Lei 147, de 07 de agosto de 2014, criou-se uma classe específica para os créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (artigo 41, da Lei 11.101).



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Para os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Classe IV), o plano prevê uma remissão parcial do saldo existente, na forma de bônus de pontualidade, com dedução na ordem de 50% (cinquenta por cento) do montante total do débito homologado no Quadro Geral de Credores, resultando na liquidação total de seus débitos apresentados em 17 (dezessete) anos.

O montante a ser pago aos Credores Quirografários será realizado por meio de parcelas fixas, sendo a 1ª (primeira) – *Ano I* – realizada no 12º (décimo segundo) mês, contados a partir da data de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores, com a consequente concessão da Recuperação Judicial da Empresa.

6.6 Credores Estratégicos

Credores que, após o ajuizamento da recuperação judicial, tenham concordado e/ou concordem em negociar créditos e/ou garantias não sujeitas ao procedimento em condições mais benéficas do que àquelas previstas originalmente em contrato, serão considerados credores parceiros estratégicos, podendo se beneficiar, na parte concursal do crédito, da seguinte condição de pagamento:

- a) 30% de deságio sobre o valor inscrito, sem juros ou atualização;
- b) Pagamento integral em até 30 dias contados da homologação do PRJ;

Os credores parceiros estratégicos, deverão comprovar a renegociação dos créditos e/ou garantias não sujeitas ao procedimento recuperacional em condições mais benéficas do que àquelas previstas originalmente em contrato, até 5 (cinco) dias corridos contados da aprovação do Plano.

6.7 Formas de Quitação do Passivo

O Grupo Delzan compromete-se a efetuar o pagamento da forma abaixo elencada. Os pagamentos seguem as premissas evidenciadas nos fluxos de caixa projetados e vinculados no Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica e Financeira anexados ao primeiro plano,

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

podendo apresentar variações conforme o indicador utilizado.

Caso haja a inclusão de credores trabalhistas (Classe I), ao longo do processo, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será primeiramente direcionado ao pagamento destes novos credores trabalhistas.

A atualização dos créditos, prevista no item 6.8, será calculada no momento do pagamento de cada uma das parcelas.

Vale observar que as projeções foram realizadas levando em consideração o cenário de atualização apresentado, com margem de segurança e de forma conservadora.

Ressalte-se ainda que na hipótese de reconhecimento de algum Credor Trabalhista ao longo período de 17 (dezesete) anos, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será destinado, prioritariamente, a estes novos credores, sempre a partir do reconhecimento da dívida no processo de Recuperação Judicial.

Com efeito, o valor resultante da proposta descrita acima será distribuído entre os Credores Quirografários, ao final de cada período de 12 (doze) meses, de forma proporcional, ou seja, o valor reservado para pagamento será rateado de acordo com a proporção individual do crédito de cada um dos Credores Quirografários em relação ao montante total da dívida, respeitando-se o valor da parcela fixa prevista.

Vale lembrar que a proposta supra prevê pagamento prioritário dos Créditos Trabalhistas (Classe I), os quais serão quitados até o 12º (décimo segundo) mês após a publicação da decisão de homologação e consequente concessão da Recuperação Judicial da Empresa no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em atendimento à imposição legal do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, salvo em caso de reconhecimento judicial posterior, na forma da cláusula 6.2., ocasião em que o prazo será contado do reconhecimento definitivo do crédito.

Deste modo, conforme asseverado acima, a proposta para pagamento dos Credores



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Quirografários (Classe III) ocorrerá por meio de parcela fixa, sendo a 1ª (primeira) parcela paga no 12º (décimo segundo) mês, contado a partir da data de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores, com a consequente concessão da Recuperação Judicial da Empresa.

Vale ressaltar que os credores, durante o período referido acima, receberão os valores estipulados, sendo certo que após cada parcela, darão quitação parcial relativa ao valor pago e, ao final, a quitação integral das obrigações das Recuperandas atinentes ao passivo submetido à recuperação judicial, considerando-se liquidadas todas as dívidas para nada mais reclamarem os credores contra elas ou seus coobrigados.

6.8 Atualização Monetária dos Créditos

A atualização monetária dos valores submetidos ao presente plano, será realizada de acordo com a variação do índice da Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91 de 1º de março de 1991 e Resoluções do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 2.437 de 30 de outubro de 1997, e paga nas condições estipuladas no item 6.6, acrescido de 1% de juros a.a.

A incidência da correção monetária conforme acima elencada, somente iniciará do trânsito em julgado da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente a homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da recuperação do Grupo Delzan.

6.9 Da Forma de Pagamentos aos Credores

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento aos respectivos credores. Servirá também como forma de comprovação de pagamento o recibo confeccionado pelo credor, nos casos de pagamentos que se efetivarem por outros meios que não transferência eletrônica como TED e DOC e o depósito bancário, como exemplo, pagamento em efetivo e cheques.



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Para que seja feito o pagamento, os credores deverão encaminhar por e-mail credoresdelzan@delzan.com.br até 30 (trinta) dias anteriores ao início da data de pagamento.

Caso o credor não envie o e-mail com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que este faça tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 30 (trinta) dias após o recebimento do e-mail, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros.

6.10 Da Frota Operacional

Considerando a necessidade de renovação constante da frota operacional, típica de empresas de transportes, fica determinado que a aprovação do plano de recuperação judicial implica na imediata autorização para alienação de ativos com essa finalidade.

Ficam ratificadas as demais cláusulas contidas no plano de Recuperação Judicial, na medida que cumprem com eficácia os objetivos constantes do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Sumaré, 11 de maio de 2021.

DELZAN LOGÍSTICA LTDA. E TRANSPORTADORA DELZAN LTDA